



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.720011/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.545 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2020
Recorrente ROSARIA MARQUES PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2005, 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99 é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

No presente caso, em que existe dúvida razoável, a dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais. A contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira (relator), Matheus Soares Leite e Rodrigo Lopes Araújo que davam provimento parcial ao recurso para restabelecer parte das deduções de despesas médicas descritas na conclusão do voto vencido. Vencido em primeira votação o conselheiro André Luís Ulrich Pinto que dava provimento parcial em menor extensão, acompanhando o relator apenas quanto às despesas com as profissionais Luciana Santiago Pereira e Helen Rose Freire Oliveira. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Andréa Viana Arrais Egypto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

(documento assinado digitalmente)

Andrea Viana Arrais Egypto - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

ROSARIA MARQUES PINTO, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão n.º 02-30.747/2011, às e-fls. 198/205, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da dedução indevida de despesas médicas, em relação aos exercícios 2003, 2004, 2005 e 2007, conforme peça inaugural do feito, às fls. 03/10, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Foram glosadas as despesas médicas junto aos profissionais abaixo relacionados por falta de comprovação de seu efetivo pagamento:

[...]

Por meio do Termo de Início de Fiscalização datado de 19/09/2007, foi solicitado A contribuinte, além da apresentação dos recibos médicos, a comprovação tanto da utilização destes serviços quanto de seu efetivo pagamento, por meio de cópias de cheques, extratos bancários ou qualquer outro meio que registrasse as operações de pagamento. Em sua resposta a contribuinte não atendeu a estas duas solicitações, não nos enviando qualquer comprovante da utilização dos serviços e nem de seu pagamento.

A fonoaudióloga Hellen Rose Freire Oliveira confirmou os atendimentos a contribuinte nos anos-calendário 2002 e 2003. Segundo ela, tais pagamentos se referem a 160 sessões realizadas em 2002 e a 96 do ano de 2003. Informou ainda que anos de 2001 e 2004, que não são objeto desta fiscalização, teria realizado 30 e 60 sessões de fonoaudiologia com a contribuinte, respectivamente, sempre em seu consultório e ao prego de R\$50,00 cada consulta.

Também a fisioterapeuta Luciana Santiago Pereira confirmou os atendimentos, informando que foram realizadas 233 sessões de fisioterapia no ano de 2002, ao valor de R\$30,00 cada sessão, 10 sessões nos meses de fevereiro e março de drenagem linfática corporal, R\$25,00 a sessão, e também sessões de drenagem linfática corporal e facial nos meses de abril, maio, setembro e outubro, num valor total de R\$700,00. Já no ano de 2003, foram 143 sessões de fisioterapia, ao prego de R\$35,00 a sessão e 50 sessões de drenagem linfática corporal e facial, ao prego de R\$40,00 a sessão. As sessões de fisioterapia teriam sido realizadas na residência da autuada, enquanto as sessões de drenagem linfática no consultório da profissional. Nos anos de 2001 e 2004, que não fazem parte desta fiscalização, também foram realizadas sessões de fisioterapia e de drenagem linfática, segundo a Dra. Luciana. Em 2001, foram 96 sessões de fisioterapia, enquanto em 2004 foram 149, além de 60 sessões de drenagem linfática.

Não foram objeto de lançamento os valores declarados pela contribuinte como pagos ao odontólogo Eduardo Gonçalves Vasconcelos, tendo em vista que durante fiscalização a que foi submetido, este informou-nos os pacientes que teria atendido e os valores recebidos, que confirmam as informações constantes nas declarações da contribuinte.

Não foram apresentados pela contribuinte os recibos médicos emitidos por Júlio Cesar Maia Rezende do ano de 2005 no valor de R\$2.000,00.

Cabe ressaltar, ainda, que o profissional Carlos Ivan Marques Pinto é filho da contribuinte.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte/MG entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 214/223, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, argumenta ser incabível a exigência do efetivo pagamento, especialmente extratos, uma vez que a legislação não faz tal exigência.

Afirma que o lançamento foi efetuado por mera presunção, a qual, por sua efetivação, deveria ter partido de um fato, provado e certo que seriam os recibos suporte das deduções médicas falsas, posto que o direito não tolera que se presuma o fato e dele faça induções concretas.

Alega que o fato de não haver movimentação financeira bancária em datas coincidentes não suportam de maneira alguma a glosa das despesas.

Explicita que os recibos de pagamento atendem aos preceitos normativos para a dedução dos valores pagos na declaração de imposto de renda.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, a contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas médicas suportadas nos exercícios objeto do lançamento. A fiscalização entendeu por bem proceder a glosa de aludidas despesas, com a consequente lavratura do auto de infração, por entender não está comprovado o efetivo desembolso (pagamento) ou a prestação dos serviços.

A contribuinte anexou ao processo recibos e declarações dos profissionais prestadores de serviços, além de exame e atestado para comprovação da sua argumentação.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pela contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a integralidade da ação fiscal, sob o argumento do que segue:

No presente caso, a contribuinte não atendeu A. intimação do fisco, porque não juntou aos autos as provas do efetivo pagamento e da prestação dos serviços, se limitando tão somente a juntar cópias de recibos e de algumas declarações de profissionais que os assinaram. Repita-se que a autoridade lançadora indicou, de forma exemplificativa quais os documentos serviriam para provar o efetivo pagamento das despesas médicas pleiteadas como dedução por meio de apresentação de cópias de cheques nominativos e/ou extratos bancários e para a comprovação da realização dos serviços, sugeriu-se fossem apresentados orçamentos, pedidos de exames, prescrição de receitas ou quaisquer outros documentos que pudessem atestar a utilização dos serviços, o que, em conjunto com demais elementos probantes, poderiam espelhar a realidade da prestação alegada.

Ainda irredimida, a contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, suscitando que são dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por documentação hábil e idônea, conforme documentos em anexo, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Na hipótese dos autos, a querela se resume em definir se os documentos acostados para comprovação das despesas médicas pela contribuinte, são hábeis, idôneos e capazes de comprovarem as despesas alegadas.

Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, trouxe à colação desde a ocasião da impugnação, recibos devidamente preenchidos pelos profissionais responsáveis, corroborados por declarações e exames, além de informar ter feito o pagamento em espécie, anexando extratos bancários, argumentos e documentação não aceitas pelo julgador de primeira instância.

Não obstante as razões de fato e de direito das autoridades fazendárias autuante e julgadora de primeira instância, o pleito do contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

De início, imperioso mencionar que a autoridade lançadora procedeu a intimação dos prestadores para manifestação acerca dos serviços prestados a contribuinte.

Em resposta a intimação encimada, todos os profissionais confirmaram o atendimento a contribuinte, inclusive especificando os serviços. Assim sendo, não considerar tais informações seria presumir a existência de má-fé e conluio entre os interessados, o que não foi apontado pela fiscalização.

Cabe ressaltar também que o lançamento encontra-se escorado em pura e simples presunção da autoridade lançadora.

Com relação à prova da efetiva prestação do serviço ou do efetivo pagamento, a autoridade lançadora apenas está autorizada a exigí-la na hipótese de ausência dos recibos na forma determinada pela Lei n.º 9.250/95 ou havendo fortes indícios de que a documentação apresentada seria inidônea.

O fiscal em nenhum momento contestou ou apontou a inidoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte, sequer trouxe argumentos que convalidasse sua presunção, ele apenas achou por bem desconsiderar os recibos e declarações apresentadas e solicitar a real comprovação do pagamento.

Nesse aspecto, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados e que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, salvo comprovação de inidoneidade destes documentos.

No caso dos autos, em se tratando de um grande número de profissionais prestadores de serviços, os recibos apresentados merecem uma análise individualizada por ano-calendário, o que fazemos agora:

Ano-calendário 2002:

(i). Luciana Santiago Pereira – Vejamos o que consta da acusação fiscal, *in verbis*:

Também a fisioterapeuta Luciana Santiago Pereira confirmou os atendimentos, informando que foram realizadas 233 sessões de fisioterapia no ano de 2002, ao valor de R\$30,00 cada sessão, 10 sessões nos meses de fevereiro e março de drenagem linfática corporal, R\$25,00 a sessão, e também sessões de drenagem linfática corporal e facial nos meses de abril, maio, setembro e outubro, num valor total de R\$700,00.

Dito isto, anexados os recibos de e-fls. 30/44, constando devidamente todos os requisitos legais, corroborados pela resposta a intimação (e-fls. 132/133), deve ser restabelecida a dedução no importe de R\$ 6.990,00 à título de despesa médica com fisioterapia. Não foram considerados os recibos equivalentes às sessões de drenagem linfática, porquanto, no caso concreto, equivalem a tratamento de beleza;

(ii). Helen Rose Freire Oliveira – O Auto de Infração trouxe:

A fonoaudióloga Hellen Rose Freire Oliveira confirmou os atendimentos a contribuinte nos anos-calendário 2002 e 2003. Segundo ela, tais pagamentos se referem a 160 sessões realizadas em 2002 e a 96 do ano de 2003. Informou ainda que anos de 2001 e 2004, que não são objeto desta fiscalização, teria realizado 30 e 60 sessões de fonoaudiologia com a contribuinte, respectivamente, sempre em seu consultório e ao preço de R\$50,00 cada consulta.

Apresentados os recibos de e-fls. 18/29, constando devidamente todos os requisitos legais, corroborados pela resposta a intimação (e-fls. 135/137), necessário restabelecer o valor de R\$ 8.000,00;

(iii). Carlos Ivan Marques Pinto – Recibos de e-fls. 45/56, no total de R\$ 6.500,00, constando devidamente todos os requisitos legais, tendo sido emitidos em nome do contribuinte, corroborados pela declaração de e-fl. 185 especificando ter realizado serviço de (re)tratamento dos canais de todos os dentes superiores, tendo sido cobrado apenas o material tendo em vista ser filho da contribuinte, devendo ser restabelecido esse valor por não haver óbice o filho atender/tratar da mãe;

Ano-calendário 2003

(i). Luciana Santiago Pereira – Pela fundamentação já exposta quanto a esta profissional, em relação ao ano-calendário anterior, tem que se recompor a dedução no valor de R\$ 5.005,00 (não foram considerados os valores com drenagem);

(ii). Helen Rose Freire Oliveira – Pela mesma motivação exarada no ano-calendário 2002, deve-se considerar o valor de R\$ 4.800,00 à título de despesa médica;

(iii). Júlio Cezar Maia de Rezende - Recibos de e-fls. 71/76, no total de R\$ 10.000,00, constando devidamente todos os requisitos legais, tendo sido emitidos em nome da contribuinte, corroborados pela declaração de e-fl. 181 especificando ter realizado o tratamento de 12 coroas provisórias e 12 coroas em porcelana pura na região 16-26, devendo ser restabelecido esse valor.

Ano-calendário 2005

(i). Luciana Santiago Pereira - Recibos de e-fls. 113/116, no total de R\$ 3.534,00, constando devidamente todos os requisitos legais, inclusive especificando tratar-se de sessões de fisioterapia domiciliar, motivo pelo qual, recompõe o valor. Vale esclarecer que a prestadora não fora intimada acerca deste ano-calendário.

(ii). Carlos Ivan Marques Pinto – Recibo de e-fl. 186, no total de R\$ 1.400,00, constando devidamente todos os requisitos legais, especificando ter realizado cirurgia de enxerto ósseo (endodontia/odontologia), devendo ser restabelecido esse valor.

(iii). Júlio Cezar Maia de Rezende – Recibos de e-fls. 190/191, no total de R\$ 2.000,00, constando devidamente todos os requisitos legais, informando tratar-se de tratamento odontológico, tendo sido emitidos em nome da contribuinte, corroborados pela declaração de e-fl. 182 elencando os procedimentos realizados, devendo ser restabelecido esse valor.

(iv). Rejane Barbosa Andrade – Recibos de e-fls. 108/112, no total de R\$ 2.000,00, constando devidamente todos os requisitos legais, inclusive informando o tratamento (terapia), tendo sido emitidos em nome da contribuinte, corroborados pela declaração de e-fl. 183 especificando ter realizado serviços de psicologia, devendo ser restabelecido esse valor.

Ano-calendário 2006

(i). Luciana Santiago Pereira – Recibos de e-fls. 123/126, no total de R\$ 3.760,00, constando devidamente todos os requisitos legais, inclusive especificando tratar-se de sessões de fisioterapia domiciliar, motivo pelo qual, recompõe o valor. Vale esclarecer que a prestadora não fora intimada para prestar esclarecimentos sobre esse ano-calendário.

(ii). Rejane Barbosa Andrade – Recibos de e-fls. 129/130, no total de R\$ 3.600,00, constando devidamente todos os requisitos legais, inclusive informando o tratamento (terapia), tendo sido emitidos em nome da contribuinte, corroborados pela declaração de e-fl. 183 especificando ter realizado serviços de psicologia, devendo ser restabelecido esse valor.

(iii). Pollyana Maia Ferreira – Recibos de e-fls. 127/128, no total de R\$ 5.000,00, constando devidamente todos os requisitos legais, tendo sido emitidos em nome da contribuinte, corroborados pela declaração de e-fl. 184 especificando ter realizado tratamento odontológico, devendo ser restabelecido esse valor.

Assim, estando as despesas médicas comprovadas, em parte, por recibos e declarações que preenchem os requisitos legais, documentação hábil e idônea, devem ser restabelecidas às deduções encimadas.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para:

(a). restabelecer o montante de R\$ 21.490,00 à título de despesa médicas, referente ao ano-calendário 2002;

(b). restaurar o *quantum* de R\$ 19.805,00, em relação ao ano-calendário 2003

(c). reatar a quantia de R\$ 8.934,00, respectivo ao ano-calendário 2005; e

(d). retomar a dedução de R\$ 12.360,00, referente ao ano-calendário 2006, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira

Voto Vencedor

Conselheira Andrea Viana Arrais Egypto, Redatora Designada.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente ao seu ponto de vista, conforme a seguir delineado.

O lançamento indica que foram glosadas despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme se destaca:

- 2002 Luciana Santiago Pereira - Fisioterapia R\$ 7.940,00
- 2002 Hellen Rose Freire Oliveira - Fonoaudiologia R\$ 8.000,00
- 2002 Carlos Ivan Marques Pinto - Odontologia R\$ 6.500,00
- 2003 Júlio Cesar Maia de Rezende - Odontologia R\$10.000,00
- 2003 Luciana Santiago Pereira - Fisioterapia R\$ 7.005,00
- 2003 Hellen Rose Freire Oliveira - Fonoaudiologia R\$ 4.800,00
- 2005 Luciana Santiago Pereira - Fisioterapia R\$ 3.534,00
- 2005 Carlos Ivan Marques Pinto - Odontologia R\$ 1.400,00
- 2005 Júlio Cesar Maia de Rezende - Odontologia R\$ 2.000,00
- 2005 Rejane Barbosa Andrade - Psicologia R\$ 2.000,00
- 2006 Rejane Barbosa Andrade - Psicologia R\$ 3.600,00
- 2006 Pollyana Maia Ferreira - Odontologia R\$ 5.000,00
- 2006 Luciana Santiago Pereira - Fisioterapia R\$ 3.760,00

Com efeito, a dedução das despesas médicas encontra-se inculpada no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95, bem como o artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos.

Da análise da legislação de regência, percebe-se que as despesas médicas dedutíveis estão sujeitas à comprovação ou justificação. Embora o ônus da prova caiba a quem alega, a lei confere à fiscalização a faculdade/dever de intimar o contribuinte para comprovar as deduções, caso existam dúvidas razoáveis quanto à efetiva realização das despesas.

A interpretação que se confere ao art. 73, § 1º do RIR/99 é de que o agente fiscal tem que tomar todas as medidas necessárias visando à proteção do interesse público e o efetivo cumprimento da lei, razão porque a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, que, em princípio, podem ser confirmadas através de recibos. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da efetiva prestação do serviço, cabe à fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Pois bem. A fiscalização solicitou ao contribuinte, além da apresentação dos recibos de despesas médicas, a comprovação tanto da utilização destes serviços quanto de seu efetivo pagamento, por meio de cópias de cheques, extratos bancários ou qualquer outro meio que registrasse as operações de pagamento, o que não foi atendido pela contribuinte.

Destaque-se que, a fonoaudióloga Hellen Rose Freire Oliveira afirma que no ano de 2002 realizou 160 sessões e no ano de 2003 foram 96 sessões realizadas; a fisioterapeuta Luciana Santiago Pereira informa a realização de 233 sessões de fisioterapia no ano de 2002 durante o ano de 2003 e 143 sessões; o profissional Carlos Ivan Marques Pinto, filho da contribuinte, apresentou declaração afirmando ter realizado serviço de (re)tratamento dos canais de todos os dentes superiores; as DIRPF dos exercícios de 2003 a 2007 demonstram valores de despesas médicas declarados extremamente elevados frente ao rendimento tributável declarado pela contribuinte.

Assim, diante dos fatos levantados, com números de tratamentos médicos bastante elevados comparados aos usualmente adotados, além de declarações de Imposto de Renda com despesas médicas também elevadas em comparação aos rendimentos declarados, a contribuinte foi intimada para a apresentação do efetivo pagamento das despesas incorridas, entretanto, não restou comprovado o pagamento.

Entendo que no presente caso há dúvida razoável com relação à legitimidade das deduções efetuadas, razão pela qual apenas as declarações dos profissionais e recibos emitidos, se mostram frágeis para a comprovação do alegado pela Recorrente. No presente caso, se faria necessário à comprovação do pagamento das despesas que alega ocorrida, o que não foi feito pelo contribuinte.

Dessa forma, não tendo a Recorrente apresentado prova robusta, através de documentação hábil e idônea para comprovar a efetiva prestação dos serviços, capaz de ilidir os fatos levantados pela fiscalização, há de se manter o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.